ACÓRDÃO - AC00 - 557/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3677/2020
PROTOCOLO	: 2031076
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTERIO DE JATEI
JURISDICIONADA	: ELENI TEIXEIRA DOS SANTOS FELIPE
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – IMPROPRIEDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS VIA SICOM – FALHA FORMAL EM DOCUMENTO – CADASTRO DO RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – COMPETÊNCIA PARA EDIÇÃO E PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS NÃO PREENCHIDO COM OS VALORES REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS MERAMENTE CONCEITUAIS – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do**

município de Jateí, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 a 2.7 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Jateí, correspondente ao exercício financeiro de **2019,** de responsabilidade da Sra. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**[1], Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Ordenadora de Despesas.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação – DFE, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFE - 8627/2020** (fls. 404-423), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 2761/2021** (fls. 424-457), opinando pela irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Ministério Público de Contas solicitou a intimação dos responsáveis (fl. 458), tendo sido intimado (fls. 459-460), oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 464-499) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - FTCA - 6327/2023** (fls. 501-506), concluiu que restaram algumas impropriedades, mas propuseram que as contas sejam julgadas regulares com ressalva.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa da prestação de contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 13066/2023** (fls. 508-513).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

[1] DIOJATEI - n. 0532 – edição de 09 de maio de 2019.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro e fevereiro de 2019, segundo constatação feita pela Divisão de Fiscalização (fl. 406), tal fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.2 - Em relação a ausência de documento de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, a Divisão de Fiscalização (fl. 406) apontou que apesar do envio de novos documentos pelo gestor em resposta à intimação (fls. 464-466), restou ausente, ainda, o cadastro da responsável Sra. Eleni Teixeira dos Santos Felipe, no entanto, consta o envio do Decreto que delega a responsabilidade da mesma, como Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (fl. 008). Portanto, entende-se tratar de uma falha formal e conclui-se pela ressalva, sendo oportuno recomendar ao gestor que envie os todos os documentos dentro do prazo regimental.

2.3 - A Divisão de Fiscalização e Auditoria constataram (fls. 409 e 436-439) que o gestor não ultrapassou o limite máximo de 5% não aplicado no exercício cumprindo assim a determinação do art. 21, § 2º, da Lei n.º 11.494/2007, mas foi apurado a existência de superávit financeiro de R$ 6.973,42 e verificado que não houve abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964, conforme Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 53-57.

E sua defesa o gestor alega resumidamente que é facultativo a utilização de uma suplementação por meio de superávit financeiro (fl. 469).

A Divisão de Fiscalização em seu reexame, esclarece muito bem que (fl. 504):

> "... A faculdade expressa na Lei, refere-se a deixar para o exercício seguinte no máximo 5%. Tal entendimento tem em vista a determinação contida na Lei 11.494/2007 (art. 21) acerca da obrigatoriedade da utilização dos recursos do Fundo no exercício financeiro creditado, podendo apenas 5% serem utilizados até o primeiro trimestre do exercício seguinte. Assim, o gestor deveria ter aberto créditos adicionais nos termos do art. 43, § 1º, inciso I da Lei Federal nº 4.320/1964.".

No entanto, compulsando os autos, entende-se que neste caso a competência para edição e publicação dos decretos de abertura de créditos adicionais é do chefe do Poder Executivo Municipal, razão pela qual tal fato não deve macular a prestação de contas como um todo devendo ser analisada nas contas de governo.

Desse modo, conclui-se pela ressalva do item, com recomendação ao gestor público para que adote medidas junto ao Chefe do Poder Executivo, visando garantir o cumprimento integral da legislação que regulamenta a presente matéria, no sentido de realizar a devida abertura de crédito adicional com os recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

2.4 - Quanto ao Demonstrativo das Variações Patrimoniais não estar preenchido com os valores referentes ao exercício anterior conforme aponta a Divisão (fl. 420), o gestor informa que por falhas do sistema contábil contratado pela Prefeitura, os valores na coluna do exercício anterior não foram preenchidos de acordo com a legislação de cuida da matéria (fl. 470).

Em seu reexame a Divisão entendeu que se trata de uma impropriedade que não causa mácula na prestação de contas conforme a própria recomendação feita pela Auditoria em seu parecer (fls. 447-449).

Desta forma, conclui-se que o item pode ser ressalvado e acato a recomendação ao gestor para que o mesmo tenha mais atenção na elaboração e conferência deste Demonstrativo.

2.5 - Relativo ao Parecer do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 669-672), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Ademais, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

2.6 - Referente a Transparência Ativa, foram apuradas impropriedades quanto a ausência da publicação das Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis e a Execução da Receita e Despesa pormenorizada, segundo Auditoria (fl. 433), o gestor esclarece que estão sendo tomadas as providências, é possível encontrar todas as receitas de forma consolidada na Unidade Gestora, mas já foi requerida a implementação para a pesquisa por órgão unidade, sendo que a partir de agora as publicações sejam normalizadas no Portal (fl. 505), diante de tal fato a Divisão concluiu que permanece a impropriedade, pois o Portal da Transparência não apresenta todas as publicações.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002. Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.7 - Referente as Notas Explicativas meramente conceituais, recomenda-se ao gestor que conceda maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

Outrossim, considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor quanto as Notas Explicativas, que aprimore sua técnica de elaboração, a fim de apresentar a efetividade e clareza da informação contábil.

2.8 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades:

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **30 (trinta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos balancetes mensais via sistema SICOM;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Jateí, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade da Sra. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **30 (trinta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Eleni Teixeira dos Santos Felipe**, CPF: XXX. 433.311-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.8 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **consoante os itens 2.1 a 2.7 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa à gestora e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST/ARP